



Cessão de Direitos Creditórios

GTCON – maio/2017

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - Sumário

- **Contextualização**
- **Objetivo**
- **Cronograma**

MATERIAL DE
DISCUSSÃO

Questionamentos dos entes da Federação

- Dúvidas recorrentes em ouvidorias e em reuniões técnicas;
- Necessidade de uniformização no tratamento das transações e definição das implicações fiscais;

Tema incluído na pauta do GTCON de outubro/2015 e maio/2016

- Alteração dos marcos normativos;
- Posicionamentos diversos dos órgãos jurídicos e de controle;
- Não houve consenso nas proposições levadas ao GT;

TC 043.416/2012-8

Representação de iniciativa da SEMAG com o objetivo de avaliar procedimentos adotados para o registro e acompanhamento dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC).

Medida Cautelar TCU nº 48 de 03/03/2014

Determina à CVM que suspenda o registro do FIDC-NP Dívida Ativa de Nova Iguaçu.

“A principal controvérsia suscitada consiste em averiguar se a transferência de direitos creditórios inscritos em dívida ativa do ente federado cedente para o FIDC enquadra-se ou não no conceito de operação de crédito insculpido na LRF.”

Parecer PGFN/CAF nº 2035/2014

Conclui que não é competência da STN emitir juízo sobre enquadramento como operação de crédito.

“Sempre que, em uma operação de cessão definitiva de créditos por parte de um ente federado, existir um compromisso de pagar [...] em tese está caracterizada a existência de operação de crédito para os fins da LRF”

NT nº 261/2014/COPEM/SURIN/STN/MF-DF

Responde questionamentos do TCU, em âmbito do processo TC 043.416/2012-8. Fundamenta-se no parecer da PGFN/CAF nº 2035/2014

Resolução SF nº 17/2015

Altera a Resolução SF nº 43/2001

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VII - em relação aos créditos inscritos em dívida ativa:

a) ceder o fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditórios da dívida ativa de forma não definitiva ou com cláusula revogatória;

b) ceder o fluxo de recebimentos relativos aos direitos creditórios da dívida ativa com assunção, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, perante o cessionário, de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.

PLS 204/2016

Dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação.

O projeto de lei estabelece, dentre outros, que a cessão:

- a. não deverá modificar a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, o qual seguirá com suas garantias e privilégios;**
- b. deve corresponder a operações definitivas;**
- c. compreenderá apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito; e**
- d. não deve alterar as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, nem transferir a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores, que permanece com os órgãos que detenham essa competência.**

Acórdão TCU 772/2016

Representação sobre a natureza jurídica de operações realizadas por entes da federação (Belo Horizonte, Nova Iguaçu e Distrito Federal) para captar recursos financeiros junto ao mercado, mediante cessão de direitos creditórios lastreados na receita futura de títulos das respectivas dívidas ativas.

“A irregularidade central alegada em todas as representações é que a implementação dos fundos sob análise não foi submetida á apreciação prévia do MF, porquanto a antecipação do recebimento de recursos de dívida ativa realizada por meio dos FIDCs ora analisados caracterizaria operação de crédito, na forma definida pelo inciso III do art. 29 da LRF, interpretação esta que não estaria sendo abraçada pelos respectivos entes federativos interessados.”

NT nº 25/2016/CCONF/SUCON/STN/MF-DF

Solicita esclarecimentos à PGFN a fim de subsidiar análise preliminar do teor da proposta legislativa PLS nº 204/2016.

Parecer PGFN/CAF nº 1.894/2016

Analisa Projeto de Lei Complementar nº 181/2015, PL nº 3.337/2015 e PLS nº 204/2016.

Afirma que não é possível falar em transferência definitiva da titularidade do crédito, considerando que a cessão na forma proposta no PLS 204/2016 ocorreria sem alterar as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, e sem transferir a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originadores.

NT nº 8/2017/CCONF/SUCON/STN/MF-DF

Analisa teor do PLS nº 204/2016

“Considerando as disposições contidas na Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor público (NBC TSP), só é possível a cessão de créditos em caráter definitivo (operação definitiva) mediante a alienação de ativos (cessão definitiva), pela qual não há coobrigação de pagar ou o fornecimento de garantias implícitas, ocorrendo a transferência (pelo cedente) dos riscos e benefícios de propriedade, bem como do controle do ativo financeiro objeto da operação”.

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - Objetivo

- Expor o posicionamento da Secretaria do Tesouro Nacional – STN a respeito do tema. Posteriormente elaborar uma Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC).

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS– Cronograma Proposto

ETAPA	RESPONSÁVEL	PRAZO
DISCUSSÃO DOS PONTOS CRÍTICOS	GTCON	10/05/2017
ENVIO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA MINUTA DE IPC	FEDERAÇÃO	15/06/2017
ELABORAÇÃO DA MINUTA DE IPC E DISPONIBILIZAÇÃO PARA CONSULTA PÚBLICA	GENOC/CCONF/STN	31/07/2017
PERÍODO DA CONSULTA PÚBLICA	FEDERAÇÃO	01 a 31/08/2017
ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES E PUBLICAÇÃO DA IPC	GENOC/CCONF/STN	30/09/2017

Obrigado!

Subsecretaria de Contabilidade Pública – SUCON
Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação – CCONF
Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis - GENOC

tesouro.fazenda.gov.br

cconf.df.stn@tesouro.gov.br

Twitter: @_tesouro

Acesse o Fórum da Contabilidade:

www.tesouro.gov.br/forum

Acesse o Siconfi:

www.siconfi.tesouro.gov.br

Eventos:

casp.cfc.org.br